

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02024.001541/2005-25

Autuado: Uirapuru Madeiras Indústria e Comércio Ltda.

Auto de infração: 199311 D

Data da autuação: 08/09/2005

I – Relatório

Auto de infração nº 199311 D:

Objeto: Multa por adquirir 835,429 m³ de madeira serrada de diversas espécies, sem autorização válida (ATPF falsificada), em Ariquemes, RO.

Valor: R\$ 334.180,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer, preliminarmente, que se exiba e forneça vista ou cópia dos processos administrativos e judiciais que apuram os fatos alegados, inclusive o furto das ATPF, e que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, argumentando que a) a autuada adquiriu madeira devidamente acobertada por documentos expedidos pelo IBAMA; b) dentro do prazo convencional, informou e protocolou as notas fiscais e ATPF junto ao IBAMA; c) o IBAMA recebeu os documentos sem informar que existia

restrição, permitindo que as mesmas fossem regularmente utilizadas; d) o IBAMA não apresentou provas da falsificação; e) a autuada agiu de boa-fé e não havia motivo para desconfiar da idoneidade das ATPF; f) o IBAMA não comunicou o furto das ATPF e o requerente não poderia saber que haviam sido furtadas; g) o auto de infração não traz qualquer elemento que possibilite a identificação de qualquer infração, o que impede o exercício do direito de ampla defesa e contraditório; h) o IBAMA não pode aplicar multa com base na Lei nº 9.605/1998.

4. Os recursos subsequentemente interpostos seguem a mesma linha de argumentação, acrescentando que a) o IBAMA somente lavrou o auto de infração várias semanas depois dos fatos e após ter recebido a documentação pertinente sem restrição alguma; b) não houve a devida divulgação nos meios de comunicação, mas apenas comunicação interna do ilícito às Gerências Executivas de Rondônia, por meio de memorandos e ofícios circulares; c) a ATPF constitui documento público que, por sua natureza e presunção legal, tem fé pública até prova em contrário; d) uma vez que o documento não apresenta falsificação grosseira, não pode o terceiro de boa-fé ser responsabilizado por tal crime. Pedem ainda a) a suspensão da inscrição no CADIN até decisão definitiva em âmbito administrativo; b) a manutenção dos serviços oferecidos pelo IBAMA; c) a juntado aos autos de cópia do processo instaurado relativo às ATPF falsificadas, tanto na esfera administrativa quanto na criminal.

Da contradita

5. Os técnicos do IBAMA esclarecem que a) a empresa, se não tinha, deveria ter conhecimento da comercialização de ATPF falsas e furtadas da Gerência Executiva em Ji-Paraná, RO, usadas para “esquentar” madeira ilegal, uma vez que a divulgação do furto foi feita por toda a imprensa de Rondônia e estava à disposição do público no site do IBAMA, não podendo alegar ignorância, nem que o documento havia sido regularmente expedido pelo IBAMA.

Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 334.180,00 (R\$ 400,01 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido fixado próximo ao patamar máximo.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 49).

8. O último recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente) é tempestivo. Tendo sido notificada em 28 de outubro de 2008, a recorrente protocolou recurso em 13 de novembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.



Da prescrição

9. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 23 de abril de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 9 de setembro de 2009.

10. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

11. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 9 de setembro de 2012). Tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em quatro anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente em 23 de abril de 2012.

Do mérito

12. Os pareceres da Procuradoria do IBAMA que se contrapõem às alegações da defesa fundamentam seu argumento principal – o de que a recorrente não poderia eximir-se de conhecer a falsidade das ATPF's utilizadas – na contradita de fls. 51-52, mais especificamente no item 2:

“É evidente que a empresa autuada tinha conhecimento da comercialização de ATPF's falsas e furtadas da Gerência Executiva em Ji-Paraná, usadas para “esquentar” madeira ilegalmente, sendo certo que a divulgação do furto de ATPF's foi efetuada por toda a imprensa do Estado de Rondônia e estava à disposição de todo cidadão brasileiro no site do IBAMA, portanto, não cabe alegar ignorância do fato, muito menos ser adquirente de boa-fé muito menos a alegação que o documento foi expedido pelo IBAMA, pois no caso em tela, trata-se de ATPF falsificada e não de documento válido expedido pelo órgão competente.” (sic)

13. Assim, os pareceristas e julgadores acreditam ser esse esclarecimento suficiente para a manutenção do presente auto de infração, a ponto de a então Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres entender pela desnecessidade de nova contradita proposta pela procuradora Enriete Fortes Talhofer (fls. 124). Há aqui dois problemas essenciais. O primeiro é que o

presente auto de infração não trata de ATPF furtadas, mas sim de ATPF falsificadas. Enquanto o primeiro caso possa ter sido divulgado “por toda a imprensa do Estado de Rondônia” e pelo site do IBAMA, não é certamente o que ocorre no segundo caso. A falsidade de ATPF é constatada no caso concreto, não podendo ter sido objeto de ampla divulgação. A defesa alega que houve apenas divulgação interna no IBAMA do furto das ATPF, por meio de memorandos e ofícios circulares. Os pareceres do IBAMA alegam, indiretamente, que a prova de que não houve divulgação caberia à recorrente, mas não se pode exigir prova negativa de fato, cabendo no caso ao IBAMA comprovar a divulgação, o que não ocorreu. Em pesquisa na internet, não pude encontrar informações suficientes sobre o caso, nem em jornais de Rondônia nem no site do IBAMA, o que bem poderia representar a ausência da alegada ampla divulgação.

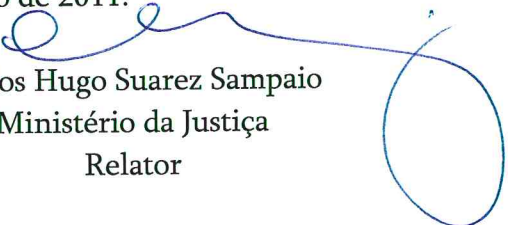
14. De todo modo, o fato de a empresa conhecer ou não o furto das ATPF é irrelevante para o presente processo. No caso de ATPF falsificadas, o que importa é a possibilidade de detecção da fraude e a boa-fé dos envolvidos, já que a ATPF, como documento público, por sua natureza e presunção legal, tem fé pública até prova em contrário. O segundo problema, então, é que, com relação à possibilidade de detecção, concluo – a partir do que consta dos autos – que era mínima, uma vez que o próprio IBAMA (ESREG/Ariquemes) não foi capaz de reconhecer a sua falsidade inicialmente, tendo recebido sem restrições tanto as ATPF em questão quanto as respectivas notas fiscais, lavrando o auto de infração apenas várias semanas depois do recebimento. Se funcionários do IBAMA, responsáveis pela verificação da autenticidade das ATPF, não podem, à primeira vista, detectar a falsificação, certamente não se pode exigir que a recorrente o tenha feito. Há indícios de que a recorrente tenha agido de boa-fé, já que apresentou a documentação respectiva – ATPF e notas fiscais, que tinham ares de legitimidade – ao próprio IBAMA. Acrescente-se que a recorrente – que não rechaça nem admite a falsidade das ATPF em questão – não é a responsável pela emissão das ATPF alegadamente falsificadas; essa responsabilidade, se existe, recairia na empresa de quem adquiriu a madeira objeto da autuação.

Conclusão

15. Em vista do exposto, concluo que não há nos autos motivação suficiente para justificar a manutenção do auto de infração, especialmente em vista de a contradita de fls. 51-52 – peça que embasa todos os pareceres posteriores que pugnam pela manutenção do auto de infração – não trazer elemento algum que rebata as alegações da defesa. Desse modo, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a empresa Uirapuru Madeiras Indústria e Comércio Ltda. não se sustenta, devendo ser cancelado o presente auto de infração.

16. É o parecer.

Em Brasília, 18 de agosto de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator